

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 1.0000.23.081018-6/002 (NUM. ÚNICA 1111814-26.2024.8.13.0000) — EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VALE S.A., nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, em que figura como agravante, sendo agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, opor embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra o v. acórdão de Ordem nº 163, pelas seguintes razões:

TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que a VALE foi intimada acerca da r. decisão embargada no dia 11.11.24, segunda-feira, e que houve a suspensão do expediente forense no dia 15.11.24, em razão do Dia da Proclamação da República (cf. art. 1º da Lei Federal 662/49 e Resolução Conjunta nº 458/2004 — doc. 1), afigura-se manifesta a tempestividade destes embargos de declaração, opostos hoje, 19.11.24, terça-feira, dentro do prazo legal.

EMBARGOS CABÍVEIS E NECESSÁRIOS

2. Não obstante o respeito e sincera admiração que a embargante e seus patronos nutrem por essa c. Câmara, faz-se necessária a oposição destes embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas, d.v., relevantes omissões e contradições verificadas no v. acórdão de Ordem nº 163, conforme se passa a demonstrar.

ILEGITIMIDADE ATIVA

VÍCIOS GRITANTES

(I)

AUSÊNCIA DE INÉRCIA DOS TITULARES DO DIREITO

3. É preciso, antes de tudo, render todas as homenagens devidas ao Exmo. Des. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO que, após a detida análise dos fundamentos apresentados pelas partes, entendeu, de forma escorreita, pela ilegitimidade ativa dos ora embargados para propositura da fase de liquidação de sentença coletiva na ação de origem, afirmando, para tanto, que:

"É certo, portanto, que os legitimados do rol do art. 82 do CDC podem deflagrar a reparação fluida, reservada, porém, às situações de inércia dos titulares dos direitos individuais homogêneos reconhecidos por sentença coletiva genérica.

E, frise-se, na liquidação proposta nesses moldes, buscar-se-á estimar o prejuízo individual sob uma perspectiva global e, caso não seja possível efetivamente identificar os indivíduos lesados, o produto da indenização será revertido ao Fundo previsto na Lei de Ação Civil Pública.

Todavia, no presente caso, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores da deflagração da liquidação dos danos individuais homogêneos pelos Agravados.

Isso porque não se demonstrou a alegada ausência de interesse ou inércia dos atingidos em promover as liquidações individuais.

Ao contrário, a Agravante apontou a existência de mais de 18 (dezoito) mil processos em trâmite para indenização por danos individuais e mais de 13 (treze) mil acordos extrajudiciais celebrados, dados esses não refutados." (cf. fls. 34/35 da Ordem nº 163)

4. Por outro lado, o e. Desembargador Relator, *data venia*, de maneira diametralmente oposta, destacou que, "na ausência de ações individuais em número suficiente, está [o MINISTÉRIO PÚBLICO] habilitado a promover a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos, como uma forma de garantir a efetividade da reparação e a celeridade processual" (cf. fl. 6 da Ordem nº 163).

5. Não obstante a existência de milhares de ações judiciais propostas contra a VALE e acordos celebrados com as pessoas atingidas pelo rompimento, com base no Termo de Compromisso celebrado com a DEFENSORIA PÚBLICA, esse eminente Relator justificou a legitimidade dos embargados para propositura da liquidação coletiva de origem com base na alegação de que, passados *"mais de quatro anos após a decisão condenatória, houve um número muito baixo de habilitações individuais em comparação com a quantidade de vítimas potencialmente atingidas"* (fl. 6 da Ordem nº 163).

6. Ao assim fazer, sempre falando com o devido respeito, o v. acórdão embargado incidiu em manifesta **contradição**, não apenas acerca da solução dada à questão, mas também — e em especial — quanto a fatos e dados incontestáveis deste e. Tribunal.

7. Basta dizer que existem, hoje, mais de 20 mil ações ajuizadas contra a VALE, perante diversas Comarcas de Minas Gerais, por núcleos familiares (abarcando, portanto, um número muito maior de beneficiados) buscando indenizações em razão de supostos danos individuais decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho (cf. apresentação anexa — doc. 2). Diversos desses pleitos foram inclusive indeferidos por esse a. Poder Judiciário, não reconhecendo a capacidade dos respectivos requerentes de atingidos pelo rompimento.

8. De forma extrajudicial, foram também celebrados milhares de acordos, com fundamento no Termo de Compromisso celebrado entre VALE e DPMG para balizar os critérios para pagamento das indenizações individuais, em patamares acima da jurisprudência brasileira, o que demonstra o sucesso do programa de indenização.

9. Dada a sua extensão, e o indispensável atuação da DPMG, a VALE já pôde celebrar acordos individuais com mais de 9 mil beneficiados, no **valor já pago de mais de R\$ 1,5 bilhão**. E isso sem se falar nos 1.066 acordos judiciais celebrados até o momento, no valor total de R\$ 126.840.000,00.

10. Nunca houve, portanto, falta de *"habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano"* a ensejar, nos exatos termos do art. 100 do CDC, a legitimidade das Instituições de Justiça embargadas para propositura da liquidação coletiva de origem. Os dados apresentados pela VALE não foram, d.v., verificados pelo voto vencedor do v. acórdão embargado para chegar a tal conclusão.

11. E, assim sendo, nas palavras do Exmo. Des. Carlos Henrique, seguindo entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **"não cumpre ao Ministério Público ou à Defensoria Pública promover a liquidação da sentença coletiva para satisfazer os interesses individuais das vítimas nessas circunstâncias, por se tratar de pretensão não amparada no CDC"** (cf. fl. 35 da Ordem n° 163).

12. Isso foi inclusive destacado pela própria DPMG em suas contrarrazões ao agravo de instrumento de n° 0810194-86.2023.8.13.0000, anteriormente interposto pela VALE contra a mesma decisão, proferida sem a oitiva da VALE, que acabou sendo reconsiderada pelo MM. Juízo de primeiro grau exatamente em razão da alegação de cerceamento de defesa.

13. Naquela oportunidade, afirmou a i. DPMG que, *"embora os legitimados extraordinários possam impulsionar a liquidação e a execução de sentença que reconheça direitos individuais homogêneos, há limites lógicos nessa atuação, decorrentes da definição desses interesses, como a necessidade de identificação dos beneficiários, dos danos singularmente experimentados e da extensão naturalmente variável"* (cf. fls. 8/9 da Ordem n° 37).

14. Afinal, não se trata de direitos indisponíveis a serem liquidados, aptos a configurarem a legitimidade dos embargados para propositura da liquidação coletiva, mas de direitos individuais disponíveis, sendo cada indivíduo responsável por efetuar seu próprio requerimento de indenização, caso assim queiram.

15. A atuação dos legitimados do art. 82 do CDC é, nesse caso, descabida frente à dos próprios atingidos. Afinal, a liquidação em questão não transcende a esfera de interesses puramente particulares que se entendam como atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, tratando-se de uma faculdade dessas pessoas o requerimento da indenização à VALE — que vem, desde o rompimento, sendo devidamente exercida por aqueles que tinham interesse.

16. E, no caso específico do MINISTÉRIO PÚBLICO, como bem destacado pelo voto vencido, a ilegitimidade é ainda mais evidente, tendo em vista entendimento pacífico do e. STJ de que o órgão ministerial não possui legitimidade para promover a liquidação coletiva (cf. precedentes apresentados às fls. 44/47 do agravo de instrumento de Ordem nº 1).

17. Por esses motivos, fez-se imprescindível a oposição destes embargos de declaração, a fim de que seja devidamente sanada a **contradição** acima indicada, para que, d.v., a conclusão do v. acórdão esteja alinhada com os dados deste e. TJMG sobre as ações decorrentes do rompimento de Brumadinho, sob pena de violação aos arts. 82, 97, 98 e 100, todos do CDC, e arts. 17, 485, inciso VI, e 1.022, inciso I, todos do CPC.

(II)

NATUREZA DA LIQUIDAÇÃO COLETIVA

18. Além disso, o v. acórdão embargado também incorreu em, d.v., **contradição**, relativa à natureza da liquidação coletiva proposta na origem pelos ora embargados.

19. Basta ler o v. acórdão para que se veja, sem maiores esforços, a contradição incidente entre os votos dessa c. Turma Julgadora:

Des. Leite Praça (Relator):

"No presente caso, uma vez que os danos podem ser quantificados e os beneficiários identificados pela perícia, a reparação será de caráter residual, destinando o produto da indenização aos atingidos e, eventualmente, ao fundo previsto pela Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), em caso de valores remanescentes.

Portanto, a legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação coletiva e a aplicação da reparação fluida neste caso está perfeitamente de acordo com a legislação e a jurisprudência vigentes." (cf. fl. 7 da Ordem nº 163)

Des. Marcus Vinícius Mendes do Valle (1º Vogal):

"Pedindo vênias ao Ilustre Relator, não vislumbra-se presente no caso hipótese de 'fluid recovery' porquanto não há no requerimento de liquidação pedido específico de tramitação de ação coletiva prevista nos moldes do artigo 100 do CDC, mas sim nos termos do artigo 97 do mesmo Diploma Legal.

Assim, levando-se em consideração a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seria de se concluir, em uma primeira análise, pela ilegitimidade ativa dos agravados para a pretendida liquidação de direitos individuais e individuais homogêneos objeto deste agravo." (cf. fl. 16 da Ordem nº 163)

Des. Carlos Henrique Perpétuo (2º Vogal):

"É certo, portanto, que os legitimados do rol do art. 82 do CDC podem deflagrar a reparação fluida, reservada, porém, às situações de inércia dos titulares dos direitos individuais homogêneos reconhecidos por sentença coletiva genérica.

E, frise-se, na liquidação proposta nesses moldes, buscar-se-á estimar o prejuízo individual sob uma perspectiva global e, caso não seja possível efetivamente identificar os indivíduos lesados, o produto da indenização será revertido ao Fundo previsto na Lei de Ação Civil Pública.

Todavia, no presente caso, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores da deflagração da liquidação dos danos individuais homogêneos pelos Agravados." (cf. fls. 34/35 da Ordem nº 163)

20. Em outras palavras, os votos acima transcritos, *data maxima venia*, contêm manifesta contradição quanto à natureza da liquidação coletiva proposta na origem. Enquanto os Desembargadores Leite Praça e

Carlos Henrique entenderam se tratar de hipótese de reparação fluída, com base no art. 100 do CDC, o Desembargador Marcus Vinícius afirmou que a liquidação estaria pautada, na realidade, no art. 97 do CDC.

21. Destaca-se, nesse sentido, que a possibilidade de liquidação coletiva dos danos ("*fluid recovery*") foi criada pelo legislador objetivando prevenir eventuais casos em que as vítimas não pleiteassem seus direitos indenizatórios. Conforme leciona a doutrina especializada:

"Essa forma diferenciada de execução deve ser considerada como uma anomalia do sistema, só devendo tomar lugar quando as execuções individuais não tiverem sido oferecidas em número compatível com a gravidade do dano. Insista-se mais uma vez que, se o direito individual homogêneo tem natureza de direito individual, as execuções devem ser individuais, valendo-se o sistema da execução por *fluid recovery* apenas subsidiariamente". (AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel. Manual de direito do consumidor. Direito material e processual. Volume único. 3ª ed. São Paulo: Método, 2014)

—'—

"A lei, então, oferece o prazo de um ano para que os consumidores, individualmente atingidos, habilitem-se no processo da ação coletiva, pleiteando as indenizações a que têm direito. Todavia, pode acontecer de nenhum consumidor em particular se habilitar ou das habilitações feitas se verificar que não representam o universo significativo compatível com a gravidade do dano apurado. Neste caso, os legitimados do art. 82 poderão promover a liquidação e execução da indenização devida." (NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.)

22. Com efeito, a legitimidade dos ora embargados para propositura de liquidação coletiva de danos individuais homogêneos é restrita às hipóteses em que não haja "*habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano*", nos exatos termos do art. 100 do CDC — o que, conforme itens 03/17 supra, não é o caso.

23. E, vale dizer, essa é a única possibilidade de instauração de liquidação coletiva pelos legitimados do art. 82 do CDC — especialmente pelo MPMG. A legitimidade desses entes é, no entendimento da doutrina, "*reservada para as hipóteses de direitos difusos ou de direitos coletivos*

em sentido estrito ou, subsidiariamente, para a hipótese de "coletivização" do resultado do processo, o que se dá quando a quantidade de habilitações individuais é inexpressiva (art. 100 do Código de Defesa do Consumidor)¹.

24. Também assim entende o STJ. Veja-se, a título de exemplo:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 6º E 8º DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CREDIT SCORING. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA SUBSIDIÁRIA. RECUPERAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). ART. 100 DO CDC. (...) 15. Nessa linha, embora o art. 98 do CDC se refira à execução da sentença coletiva, a particularidade da fase executiva obsta a atuação dos legitimados coletivos na forma de substituição processual, pois o interesse social que autorizaria sua atuação está vinculado ao núcleo de homogeneidade do direito do qual carece este segundo momento. 16. Por conta disso, o art. 100 do CDC previu hipótese específica e acidental de tutela dos direitos individuais homogêneos pelos legitimados do rol do art. 82, que poderão figurar no polo ativo do cumprimento de sentença por meio da denominada recuperação fluida (fluid recovery). (...) 18. Assim, conforme a jurisprudência desta Corte, a legitimação prevista no art. 97 do CDC aos sujeitos elencados no art. 82 do CDC é subsidiária para a liquidação e execução da sentença coletiva, implementando-se no caso de, passado um ano do trânsito em julgado, não haver habilitação por parte dos beneficiários ou haver em número desproporcional ao prejuízo em questão, nos termos do art. 100 do CDC. Nesse sentido: REsp 1.741.681/RJ, 3ª Turma, DJe 26/10/2018; REsp 1.187.632/DF, 4ª Turma, DJe 06/06/2013; AgRg no REsp 1.274.744/RS, 3ª Turma, DJe 21/02/2019; e REsp 1.801.518/RJ, 3ª Turma, DJe 16/12/2021. (...) 20. Dessa forma, o acórdão recorrido violou parcialmente o art. 100 do CDC, porquanto não condicionou a legitimidade (subsidiária) do recorrido às hipóteses previstas no referido dispositivo, merecendo reforma nesse ponto. (...) Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO para restringir a legitimidade de liquidação e execução da sentença coletiva pelo recorrido às hipóteses previstas no art. 100 do CDC (ausência de habilitação por parte dos interessados ou habilitação em número incompatível com a gravidade do dano, após, em ambos os casos, um ano do trânsito em julgado), cuja eventual caracterização deverá ser examinada pelo Juízo de origem. (STJ – Resp nº 1955899/PR (2021/0181354-1), Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe em 21.03.22)

— . . . —

¹ (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença civil: liquidação e cumprimento. *in*. Liquidação de sentença. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. pp. 374-375)

"PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC. (...) 3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas. 4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexó etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela. 5. O art. 98 do CDC preconiza que a execução "coletiva" terá lugar quando já houver sido fixado o valor da indenização devida em sentença de liquidação, a qual deve ser - em sede de direitos individuais homogêneos - promovida pelos próprios titulares ou sucessores. 6. A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurgirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilícitamente de arcar com a reparação dos danos causados. (...). 8. No momento em que se encontra o feito, o Ministério Público, a exemplo dos demais entes públicos indicados no art. 82 do CDC, carece de legitimidade para a liquidação da sentença genérica, haja vista a própria conformação constitucional desse órgão e o escopo precípuo dessa forma de execução, qual seja, a satisfação de interesses individuais personalizados que, apesar de se encontrarem circunstancialmente agrupados, não perdem sua natureza disponível. 9. Recurso especial provido. (STJ - Resp nº 869583/DF (2006/0093884-3), Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe em 05.09.12)

25. O art. 97 do CDC também não autoriza a propositura da liquidação coletiva diretamente pelos ora embargados, levando à conclusão, conforme destacado pelo eminente 1º Vogal, *"em uma primeira análise, pela ilegitimidade ativa dos agravados para a pretendida liquidação de direitos*

individuais e individuais homogêneos objeto deste agravo” (cf. fl. 16 da Ordem nº 163).

26. Para contornar esse fato, o Exmo. Desembargador afirmou que, por meio da celebração do AJRI, *“a própria agravante estabeleceu que seriam realizadas perícias objetivando sua aferição, mais precisamente por meio das chamadas 2, 3, 55 e 58”*, o que, no seu entendimento, autorizaria o procedimento liquidatório coletivo de origem.

27. A fundamentação desse ponto do v. acórdão embargado restou, sempre falando com o devido respeito, **obscura**. Ao mesmo tempo em que se reconhece que o AJRI delimitou expressamente a forma de manutenção dos processos quanto aos danos individuais (via continuidade da perícia em andamento sob escopo específico), também se entendeu que essa restrita definição teria oportunizado a propositura de procedimento liquidatório não ali pactuado.

28. De fato, o AJRI estabeleceu a forma de identificação, caracterização e quantificação dos danos individuais homogêneos decorrentes do rompimento, delimitando expressamente a continuidade das Chamadas de nºs 2, 3, 55 e 58 em andamento desde 2019 — e ainda não concluídas, considerando a pendência de análise das impugnações apresentadas pela VALE aos relatórios finais da UFMG nas Chamadas nºs 2, 3 e 58.

29. Mas o Acordo não foi além disso. **Não foi autorizada a liquidação coletiva dos danos individuais pelos ora embargados.** Na realidade, nada se falou sobre eventual procedimento liquidatório nas ações judiciais objeto do pacto, especialmente porque, após finalizada a perícia em andamento, acredita-se que sequer será necessária a sua instauração, considerando se tratar de fase processual não obrigatória.

30. O que o AJRI fez foi delimitar a forma de continuidade dos trabalhos periciais já em execução pela UFMG desde 2019. Inclusive, o Acordo destaca, a todo momento, que os danos individuais serão

identificados e quantificados pela perícia já em curso (cf. Cláusulas 3.1 e 11.21.4 e Anexo XI). Nas escoreitas palavras do Exmo. Desembargador 2º Vogal:

"Mesmo após a celebração do acordo judicial de reparação integral, as cláusulas 3.1, 3.6 e 11.21.4 anteriormente transcritas, excepcionaram os pedidos de indenização de danos individuais homogêneos e destacaram o prosseguimento das periciais judiciais já em curso para a sua apuração (chamadas 02, 03, 55 e 58).

É dizer, a perícia que se quer promover para a quantificação e a individualização dos danos nesta liquidação já está em curso no processo de conhecimento - que ainda não findou integralmente, ressalte-se - através das referidas chamadas.

Nesse cenário, tenho que apenas com o encerramento dos trabalhos das perícias e a entrega de todos os relatórios finais, será possível, insista-se, apurar a extensão dos danos individuais homogêneos, pondo-se um fim ao processo de conhecimento.

(...)

Acrescento, ainda, que, se ao fim das chamadas 02, 03, 55 e 58, estas se revelarem insuficientes para a quantificação e a individualização dos danos individuais pretendidos, não vejo óbice para que seja postulada a sua complementação, a fim de que se torne possível construir a desejada matriz de danos.

Essas complementações, no entanto, deverão ser feitas no bojo do processo de conhecimento, sem que seja necessário se valer do procedimento de liquidação coletiva aqui instaurado."

31. À exceção desse voto, contudo, o restante do v. acórdão embargado foi **omisso** quanto aos fatos de que as previsões do AJRI sobre a perícia se limitam àquelas em andamento, bem como que esses trabalhos ainda não foram concluídos, permanecendo o processo ainda na fase de conhecimento. Não há qualquer previsão de realização de uma nova perícia, muito menos em fase processual diversa e paralela daquela ainda em andamento.

32. Afinal, a UFMG **permaneceu e permanece**, mesmo após a celebração do Acordo, desenvolvendo os trabalhos relativos às Chamadas periciais mantidas — e inclusive, de forma equivocada, quanto às Chamadas extintas e aglutinadas —, visando ao objetivo de identificação de eventuais danos individuais e individuais homogêneos.

33. Se a intenção do Acordo tivesse sido alterar o rito processual e autorizar a propositura da liquidação coletiva pelos ora embargados teria, na realidade, previsto o encerramento das Chamadas em andamento para início desta fase processual, não a sua continuidade com o mesmíssimo objetivo da liquidação mantida pelo v. acórdão embargado.

34. Por todos os ângulos pelos quais se examine a questão, portanto, certamente se concluirá pela ilegitimidade ativa dos ora embargados para instauração coletiva do procedimento de origem, seja porque, (i) em se tratando de reparação fluída, não houve inércia das vítimas do rompimento, ou porque, (ii) na hipótese de entenderem não ser esse o caso, o AJRI em nenhum momento autorizou a instauração do procedimento coletivo, não tendo as partes operado a faculdade do art. 190 do CPC para dar legitimidade aos ora embargados para assim fazerem.

35. Neste contexto, afigura-se indispensável que essa c. Turma Julgadora verifique os vícios acima indicados — manifestando-se expressamente sobre os desdobramentos processuais previstos no AJRI sobre os danos individuais que, em nenhum momento, autorizaram a liquidação coletiva — para que, após devidamente sanados, seja reconhecida a inarredável ilegitimidade ativa dos ora embargados, sob pena de violação aos arts. 5º, 17, 190, 485, incisos V e VI, 487, inciso III, alínea 'b', 502, 509 e 1.022, incisos I e II, todos do CPC, além do já mencionados artigos do CDC.

MÉRITO

(I)

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

36. Adentrando-se na análise do mérito do agravo de instrumento interposto pela VALE, o Exmo. Desembargador Relator entendeu, e foi acompanhado pelo eminente Desembargador 2º Vogal, por manter a inversão do ônus da prova fixada na r. decisão agravada, sob fundamento de "garantir a efetividade da reparação, possibilitando que os atingidos tenham

condições de ver seus direitos reconhecidos, sem o ônus desproporcional de comprovar, de forma individualizada, os danos sofridos”.

37. Ao assim fazer, contudo, o v. acórdão embargado foi **omisso** e **obscuro** quanto ao fato de que os autores do processo de origem não são os atingidos, mas sim o ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. São essas entidades que, caso mantida a r. decisão agravada, deverão produzir as provas para comprovar o direito ora tutelado, através dos seus competentes órgãos técnicos de apoio, que sempre prestaram essa relevante função no curso da lide. Relembre-se que, ainda no início do processo de origem, foi indeferida a inversão do ônus da prova, por decisão mantida nessa egrégia Câmara.

38. Nesse sentido, nas palavras do Exmo. Desembargador Marcus Vinícius, cujo voto é merecedor de elogios nesse aspecto, “não se vislumbra que o liquidantes (Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual) sejam hipossuficientes probatórios, para fins de atraírem a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em concreto” (cf. fl. 59 da Ordem nº 163).

39. E mais. Além de não haver hipossuficiência dos autores por si só, importante ressaltar, também, que eles contarão com amparo da perita judicial, que vem atuando na identificação, caracterização e quantificação dos danos individuais desde 2019, e das assessorias técnicas independentes, como bem destacado pelo Exmo. Desembargador.

40. A VALE, por outro lado, caso mantida a r. decisão agravada — do que se admite apenas por argumentar —, se verá obrigada a *“refutar todos os laudos e relatórios produzidos pelas partes e mesmo aquelas afirmações que tenham elas produzido, inclusive pelas Assessorias Técnicas Independentes baseadas ‘experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece’”* (cf. fl. 63 da Ordem nº 163).

41. Ao afirmar que a inversão do ônus da prova se dará para *"garantir que a prova dos danos seja conduzida de forma justa, equilibrada e eficiente"* (cf. fl. 42 da Ordem nº 163), o v. acórdão embargado causou, na realidade, exatamente o oposto (**contradição**).

42. É dizer: da forma como disposto, todos os documentos apresentados no processo, ainda que produzidos por entidades atécnicas para tanto (p.ex. as ATIs), serão recebidos pelo Juízo como verdade e deverão ser refutados, no detalhe, pela ora embargante. Trata-se de inevitável situação de encargo probatório *"impossível ou excessivamente difícil"* à VALE, o que é vedado pelo art. 373, § 2º, do CPC.

43. Nada disso, contudo, foi considerado pelo v. acórdão ao manter a r. decisão agravada (**omissão**), limitando-se a destacar que *"essa inversão é uma medida que facilita a produção de provas por parte dos atingidos e evita que a superioridade técnica e econômica da Vale se transforme em um obstáculo intransponível para a realização de justiça"*.

44. Ademais, como adiantado pela VALE em seu agravo, essa questão já havia sido decidida por essa c. Câmara, justamente no recurso interposto pelo MPMG contra a decisão saneadora proferida em 09.07.19, objeto da liquidação de origem (nº 1247196-64.2019.8.13.0000). À época entendeu-se que, estando a VALE já condenada à reparação integral dos danos causados pelo rompimento de Brumadinho, não haveria necessidade de inversão do ônus da prova.

45. Para alterar esse escorreito entendimento, o Exmo. Desembargador Relator afirmou que *"diferentemente da fase de conhecimento, onde a responsabilidade da Vale já está consolidada, a liquidação demanda a elaboração de uma matriz de danos para estabelecer quais foram os atingidos e o valor das indenizações devidas a cada um desses"*.

46. Ao assim fazer, **omitiu-se** o Exmo. Relator quanto ao fato de que, ainda que em fases processuais diferentes, não houve (i) modificação do estado de fato ou de direito em relação de trato jurídico continuado

(inciso I) ou (ii) previsão expressa em lei (inciso II), aptos a autorizar a alteração da decisão anteriormente proferida (cf. art. 505 do CPC). Não foi, d.v., direta e devidamente enfrentado o referido artigo.

47. Afinal, a responsabilidade da VALE pela reparação integral dos danos decorrentes do rompimento continua consolidada, inclusive por meio de Acordo celebrado entre as partes.

48. O objetivo da r. decisão saneadora, contudo, não era apenas fixar a responsabilidade generalizada da VALE pelo rompimento, mas sim determinar a produção de prova pericial para identificação, caracterização e quantificação dos danos — ou seja, mesmo objeto da perícia a ser realizada na fase de liquidação.

49. Não obstante a celebração do AJRI, a apuração dos danos individuais se encontra no mesmo momento processual em que estava à época do proferimento da decisão saneadora em 09.07.19, qual seja, em fase de instrução de provas para identificação e quantificação por meio da perícia judicial em desenvolvimento pela UFMG.

50. Com efeito, nas palavras desse Exmo. Desembargador 1º Vogal, não foram trazidos, pelos ora embargados, *"elementos que permitissem apontar a alteração da situação fático-probatória e que justificassem a inversão do ônus da prova, o simples requerimento não se mostra consentâneo com o fato de que a liquidação é fase sequencial ao processo de conhecimento"* (fl. 65 da Ordem nº 163).

51. Assim sendo, se naquela época havia sido indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, o entendimento deve, por óbvio, se manter o mesmo. É exatamente isso o que prevê a Constituição Federal e o Código de Processo Civil quanto ao princípio da coisa julgada e a preclusão *pro judicato*.

52. É preciso, portanto, que essa c. Câmara, d.v., revise o v. acórdão embargado, objetivando sanar os referidos vícios, sob pena de ofensa aos arts. 6º, 7º, 373, 502, 505 e 1.022, todos do CPC.

(II)

NECESSIDADE DE FINALIZAÇÃO DA PERÍCIA EM ANDAMENTO

53. Com relação ao escopo das perícias, o Exmo. Desembargador Relator entendeu não haver sobreposição, uma vez que *"a primeira perícia, de caráter amostral, buscou identificar de forma genérica os danos e os atingidos. Já a nova perícia, visa à individualização desses danos e à quantificação das indenizações devidas, o que é essencial para garantir que os atingidos possam ser efetivamente reparados"*.

54. O Exmo. Desembargador 1º Vogal seguiu na mesma linha, entendendo que não há prejuízo em se iniciar a fase de liquidação, uma vez que os trabalhos periciais até o momento desenvolvidos *"serão aproveitados no âmbito desta liquidação onde se busca avançar, um pouco mais, para fixar possível matriz de danos, esta ainda dependente do aproveitamento dos atos processuais já praticados, como também da ativa participação de todos os atores processuais em sua contestação"*.

55. Ambos os votos, contudo, e sempre falando com as devidas vênias, ignoraram completamente (**omissão**) o fato de que as Chamadas periciais para identificação e quantificação dos danos individuais **ainda estão em andamento**.

56. Apesar de terem sido apresentados os relatórios finais das Chamadas nºs 2, 3 e 58 — não tendo a 55 sequer sido iniciada —, foram também realizadas relevantes impugnações pela VALE aos dados identificados (especialmente quanto à ausência de construção do nexo de causalidade entre os danos verificados e o rompimento, bem como a inclusão de diversos danos de natureza coletiva, resolvidos pelo AJRI, e outros já quantificados e indenizados por meio do TC DPMG), o que provavelmente ensejará a revisitação dos aludidos resultados.

57. Ainda que se entenda pela diferenciação entre os escopos de ambas as perícias — do que se admite apenas por argumentar —, certo é que a premissa-base para execução da fase de liquidação são os danos preliminarmente identificados na Chamada de nº 3. Isso foi expressamente definido na audiência do dia 02.05.24, e inclusive reconhecido pelo v. acórdão embargado, no ponto em que afirmou que *"no laudo final da chamada 03 inclusive ressaltou que os levantamentos e tipologias já ali levantados permitirão em sequência com as necessárias complementações nesta fase liquidatória"* (fl. 62 da Ordem nº 163).

58. Apesar de destacar esse fato, o v. acórdão entendeu, de forma **contraditória**, que não haveria prejuízo em se iniciar o procedimento liquidatório fundado em dados que ainda poderão ser — e confia-se em que serão — revisitados pela perícia.

59. Afinal, como *"os trabalhos ali desenvolvidos serão aproveitados no âmbito desta liquidação"*, se sequer foram finalizados? Caso haja necessidade de visitar os resultados obtidos pela perita até o momento — os quais serão necessariamente utilizados como base para início da liquidação coletiva (cf. definido na audiência do dia 02.05.24) —, todo o trabalho pericial que já houver sido realizado nesta fase processual precisará ser também retificado, considerando que sua premissa-base é justamente o resultado das perícias ainda em andamento. A lógica fala por si.

60. Afinal, não somente a impugnação apresentada pela VALE ao referido relatório final ainda está pendente de análise pelo MM. Juízo a quo, como também está aquela protocolada nos autos de origem quanto à matriz de danos apresentada pelos ora embargados para início da fase de liquidação, pautada no relatório final da Chamada de nº 3 (doc. 3). E, como se vê, foram fundamentadamente impugnados todos os danos apresentados pela il. perita e pelas Instituições de Justiça.

61. É justamente em razão dos princípios da economia e celeridade processual, invocados pelo v. acórdão embargado às suas fls. 54/55, que se

faz necessário aguardar a conclusão da perícia em andamento, ainda na fase de conhecimento, para que, após, se verifique a necessidade de instauração da fase de liquidação coletiva — que demandará, necessariamente, vultuosos custos e burocráticos trâmites do Juízo de origem.

62. Mais do que isso. Ainda que, conforme entendido pelo v. acórdão, *"cabera ao juízo ouvir as partes em contraditório pleno, para identificar como se dará o aproveitamento dos atos processuais já praticados nas chamadas 2, 3, 55 e 58"*, **a proposta de matriz de danos já foi apresentada pelos ora embargados, bem como já foram apresentados os projetos da UFMG para execução da nova perícia.**

63. Ou seja, não só há "proposta concreta dos termos em que estaria proposta futura matriz de danos" (cf. IDs 10229588368/10229588371 — doc. 4) — devidamente impugnada pela VALE —, como também já foram apresentados, pela UFMG, (i) o Plano de Trabalho para atuar na condição de perita desta fase processual (cf. IDs 10329347884/10329349520 — doc. 5) — sobre o qual ainda não houve decisão —, e (ii) pedido de nova prorrogação do Termo de Compromisso celebrado com a perita para atuação na fase de conhecimento, para execução desses trabalhos também na fase de liquidação (cf. ID 10333000014 dos autos de nº 5071521-44.2019.8.13.0024 — doc. 6) — que já foi inclusive deferido na origem (cf. ID 10346115906 dos autos de nº 5071521-44.2019.8.13.0024 — doc. 7). **E tudo isso com base no resultado da Chamada de nº 3, sem que tenha havido a devida análise da impugnação lá apresentada pela VALE.**

64. Logo, não *"é prematuro pensar em discutir, previamente ao momento processual próprio (especificação de provas e quesitação)"*, pois esse momento se deu, na realidade, com a apresentação dos relatórios finais pela il. perita — tempestivamente impugnados pela VALE —, que estão sendo agora utilizados como base para a matriz de danos da liquidação. Afinal, não será permitido aqui a rediscussão da lide (cf. art. 509, § 4º, do CPC²), fazendo-se necessária a sua análise para que sejam realizados

² Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua

eventuais correções e complementos de forma prévia à instauração da referida fase de liquidação.

65. Nesse sentido, o Exmo. Desembargador 2º Vogal entendeu, de forma irretocável, que:

“É dizer, a perícia que se quer promover para a quantificação e a individualização dos danos nesta liquidação já está em curso no processo de conhecimento - que ainda não findou integralmente, ressalte-se - através das referidas chamadas.

Nesse cenário, tenho que apenas com o encerramento dos trabalhos das perícias e a entrega de todos os relatórios finais, será possível, insista-se, apurar a extensão dos danos individuais homogêneos, pondo-se um fim ao processo de conhecimento.

E, somente a partir desse momento, os atingidos estarão, enfim, munidos de uma sentença coletiva apta à liquidação.

No ponto, coaduno com os argumentos lançados pela Vale S/A em suas razões recursais, no sentido de que “basta um passar de olhos na decisão saneadora para que se perceba que, em momento algum, pretendeu o il. magistrado possibilitar o início da fase de liquidação de sentença, inclusive porque isso sequer seria possível naquele momento processual, no estágio de conhecimento”.

Assim como “também não o é agora [esse momento], pois a perícia para instrução do feito, no que diz respeito aos pedidos remanescentes após o AJRI - referentes aos danos individuais e individuais homogêneos passíveis de individualização -, ainda está em andamento, desde 2019”.

Acrescento, ainda, que, se ao fim das chamadas 02, 03, 55 e 58, estas se revelarem insuficientes para a quantificação e a individualização dos danos individuais pretendidos, não vejo óbice para que seja postulada a sua complementação, a fim de que se torne possível construir a desejada matriz de danos.

Essas complementações, no entanto, deverão ser feitas no bojo do processo de conhecimento, sem que seja necessário se valer do procedimento de liquidação coletiva aqui instaurado.” (fls. 36/37 da Ordem nº 163)

66. **Contraditoriamente**, contudo, o Exmo. Desembargador votou, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento, d.v., ignorando

liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...)

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

completamente o pedido subsidiário formulado pela VALE, no sentido de que, ao menos, se aguardasse a finalização da perícia em andamento para, se for o caso, ser iniciada a fase de liquidação individual.

67. É preciso, portanto, que essa c. Câmara, corrija os vícios acima indicados, manifestando-se expressamente sobre (i) a utilização do resultado da Chamada de nº 3 como premissa para a matriz de danos a ser construída, e, como consequência, (ii) a necessidade, não só de apresentação de todos os relatórios finais, mas também de análise das impugnações apresentadas pela VALE aos respectivos laudos antes de se iniciar eventual liquidação — que deverá se dar de forma individual —, sanando-se, assim, a violação aos arts. 6º, 7º, 10, 283, 371, 465, 466, 469, 473, 477, 479, 480 e 509, todos do CPC, incidente no v. acórdão.

(III)

COISA JULGADA

(III.1)

ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL

68. Com relação ao AJRI (coisa julgada), o Exmo. Relator entendeu que:

“O item 3.1 do acordo é claro ao dispor que:

‘3. DA REPARAÇÃO SOCIOECONÔMICA

3.1. (...) Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.

(...)

Essa cláusula demonstra que o acordo não foi concebido para esgotar todas as formas de reparação possíveis, mas apenas para atender àqueles que optaram pela via extrajudicial. Ou seja, o Acordo Judicial estabeleceu um canal de resolução extrajudicial de conflitos, mas, de maneira alguma, excluiu a possibilidade de reparação judicial para os atingidos que não aderiram a essa modalidade ou para aqueles cujos danos não foram abrangidos pelo acordo.

(...)

Ou seja, mesmo que os atingidos tenham a possibilidade de resolver suas demandas por meio do acordo, isso não os impede de buscar o Judiciário para reparar seus danos, se entenderem necessário." (cf. fl. 43 da Ordem nº 163)

69. De igual forma, destacou o Exmo. Desembargador 1º Vogal que "quanto aos danos decorrentes de direitos individuais e individuais homogêneos foram estes expressamente ressalvados no mesmo acordo citado".

70. O v. acórdão embargado foi, d.v., **contraditório** ao (i) reconhecer que o AJRI determinou exatamente a forma de identificação, caracterização e quantificação dos danos individuais homogêneos decorrentes do rompimento, por meio da continuidade da perícia em andamento desde 2019, e, ao mesmo tempo, (ii) entender que não houve violação aos seus termos com a instauração da fase de liquidação, por meio da qual será feita a identificação e quantificação dos mesmos danos individuais.

71. Com efeito, e como adiantado, o Acordo previu expressamente a continuidade da perícia já em andamento na fase de conhecimento para identificação e quantificação dos referidos danos, nos exatos termos das suas Cláusulas 3.1 e 11.21.4. Apesar de excetuados do teto financeiro do AJRI (cf. Cláusula 4.3, 'b'), há previsões do Acordo aplicáveis aos danos individuais, inclusive a partir da ratificação do Termo de Compromisso celebrado com a DEFENSORIA.

72. Em reforço, o Anexo XI do AJRI definiu ainda mais detalhadamente a forma a continuidade dos trabalhos periciais a serem realizados pela UFMG nas Chamadas relativas aos danos individuais.

73. Além disso, os "danos supervenientes, (...) como os danos à saúde" (fl. 44 da Ordem nº 163), ainda que também excluídos do teto financeiro do AJRI, serão objeto de identificação através dos Estudos de **Risco à Saúde Humana** e Risco Ecológico ("ERSHRE"), bem como pelo Plano de Reparação Ambiental.

74. Justamente por ter previsto exatamente como seguirão os processos judiciais para identificação e quantificação dos danos individuais e supervenientes decorrentes do rompimento sem se falar em instauração de liquidação coletiva, a r. decisão agravada e o v. acórdão embargado, da forma como proferidos, acarretaram evidente ofensa à coisa julgada que protege as disposições do AJRI.

75. A discussão trazida pela VALE em seu agravo de instrumento não versa sobre conflito entre a reparação extrajudicial e judicial, como entendido pelo v. acórdão embargado, mas sobre o fato de que o AJRI previu forma específica para identificação e quantificação dos danos para fins da reparação individual, que está sendo agora revista pela r. decisão agravada e, conseqüentemente, pelo v. acórdão embargado, como se rescisórias fossem.

(III.2)

DECISÃO SANEADORA

76. Ainda com relação à coisa julgada, agora relativa à decisão saneadora de 09.07.19, objeto da liquidação, o Exmo. Relator entendeu que *"a sentença condenatória que reconheceu a responsabilidade da Vale e determinou a reparação dos danos não tratou de forma exaustiva dos critérios para a liquidação e execução dessas reparações"* e, por isso, *"a decisão agravada não altera o que já foi decidido, mas apenas dá seguimento ao cumprimento da sentença condenatória, buscando garantir que os direitos dos atingidos sejam plenamente reparados"* (cf. fl. 45 da Ordem nº 163).

77. Ao assim fazer, contudo, o v. acórdão embargado nada falou (**omissão**) sobre o ponto central violado pela r. decisão agravada: o fato de que, não obstante o julgamento parcial do mérito, o processo foi mantido na fase de instrução de provas para, somente após, e se necessário, fosse instaurada a fase de liquidação, de forma individualizada.

78. Nas palavras do Exmo. Desembargador 2º Vogal, *"apesar de a Agravante ter reconhecido a sua responsabilidade por todos os danos*

causados pelo rompimento, até por ser inerente ao risco de sua atividade, aquelas demandas prosseguiram para a fase instrutória, a fim de que fosse possível dimensionar a extensão dessas lesões” (fl. 25 da Ordem n° 163).

79. Com efeito, *“apenas com o encerramento dos trabalhos das perícias e a entrega de todos os relatórios finais, será possível, insista-se, apurar a extensão dos danos individuais homogêneos, pondo-se um fim ao processo de conhecimento”* (cf. fl. 36 da Ordem n° 163).

80. E, assim sendo, não poderia agora o mesmo MM. Juízo inverter essa lógica e sobrepor diferentes fases processuais (conhecimento e liquidação), determinando novas medidas idênticas àquelas já em curso.

81. Mas nada disso foi considerado pelo v. acórdão, fazendo-se necessária a oposição destes embargos de declaração para que seja devidamente sanada essa **omissão**.

(IV)

PLATAFORMA ELETRÔNICA

82. Por fim, é preciso destacar que o v. acórdão embargado foi **omisso** quanto à plataforma eletrônica instituída pela r. decisão agravada. Ainda que devidamente impugnada pelo agravo de instrumento interposto pela VALE (cf. fls. 47/50 do recurso de Ordem n° 1) — cujas razões aproveitasse a oportunidade para reiterar —, o v. acórdão nada falou sobre a inadequação do procedimento, o que também justifica a oposição destes embargos de declaração.

* * *

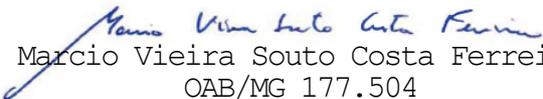
83. Pelo exposto, confia a embargante em que essa c. Câmara acolherá estes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para sanar as omissões e desfazer as contradições acima mencionadas, e entender, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa dos ora embargados para propositura da liquidação de sentença de origem (cf. itens 03/35 supra).

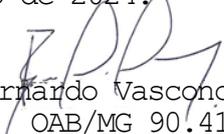
84. Subsidiariamente, confia-se em que o v. acórdão embargado será reformado para, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento de Ordem nº 1, sanando-se os vícios relativos à (i) impossibilidade de inversão do ônus da prova (cf. itens 36/52 supra), (ii) necessidade de finalização da perícia ainda em andamento (cf. itens 53/67 supra), (iii) violação à coisa julgada do AJRI e da decisão saneadora de 09.07.19 (cf. itens 68/81 supra), e/ou (iv) plataforma eletrônica fixada pela r. decisão agravada (cf. item 82 supra).

85. Na oportunidade, ficam prequestionados os artigos 5º, 6º, 7º, 10, 17, 190, 283, 371, 373, 465, 466, 469, 473, 477, 479, 480, 485, incisos V e VI, 487, inciso III, alínea 'b', 502, 505, 509, 926, 927 e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e artigos 82, 97, 98 e 100, do CDC, além de todos os dispositivos mencionados ou objeto de deliberação pelo v. acórdão embargado.

Nestes termos,
P. deferimento.

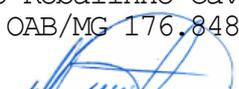
Belo Horizonte, 19 de novembro de 2024.


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

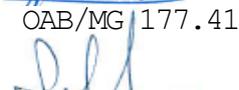

Bernardo Vasconcellos
OAB/MG 90.419

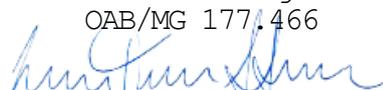

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590

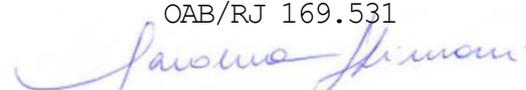

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418

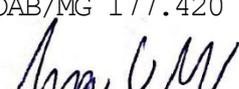

Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466

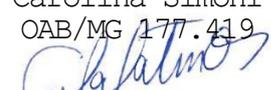

Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432

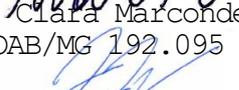

Luis Tomás Alves de Andrade
OAB/RJ 169.531


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


João Felipe Valdetaro
OAB/RJ 226.248


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736